

racionalização de recursos terá em consideração as características e necessidades da população e da área geográfica servidas, bem como a auscultação dos agentes locais afectados pelas medidas.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 57/2011

Reabertura do Serviço de Atendimento Permanente durante 24 horas em Grândola e do posto médico em Canal Caveira

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

1 — A reabertura do Serviço de Atendimento Permanente no Centro de Saúde de Grândola a funcionar por um período de 24 horas.

2 — Que assegure as condições de funcionamento, através da dotação do Centro de Saúde de Grândola com equipamentos e os materiais necessários, e o reforço das suas valências, designadamente os serviços complementares, que garantam a qualidade e eficiência nos cuidados de saúde prestados à população.

3 — A contratação dos recursos humanos — médicos, enfermeiros e outros profissionais — necessários para o Centro de Saúde de Grândola que respondam às necessidades da população.

4 — A reabertura do posto médico do Canal Caveira, através da deslocação periódica de um médico.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 58/2011

Recomenda ao Governo a manutenção da 3.ª Repartição de Finanças de Vila Nova de Gaia, na freguesia de Pedroso

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Suspenda o encerramento previsto da 3.ª Repartição de Finanças de Vila Nova de Gaia, sita na freguesia de Pedroso, ou que proceda à sua reabertura no caso de esse encerramento já ter acontecido.

2 — Promova as obras de adaptação necessárias nas actuais instalações, ou que transfira de localização as actuais instalações para outras indicadas pela Junta de Freguesia de Pedroso, no seguimento da visita e avaliação já feita por parte da Direcção-Geral de Contribuições e Impostos.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2011

Reabertura do 3.º Serviço de Finanças de Vila Nova de Gaia

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que suspenda a eficácia da Portaria n.º 53/2011, de 28 de Janeiro, e do despacho n.º 2812/2011, de 9 de Fevereiro, do director-geral dos Impostos, e mantenha em funcionamento o 3.º Serviço de Finanças de Vila Nova de Gaia, procurando

outras alternativas nos restantes serviços de finanças de Vila Nova de Gaia para a prossecução do mesmo objectivo de redução da despesa pública.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2011

A presente resolução autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais a celebrar um acordo de cooperação com a Santa Casa da Misericórdia do Porto para a gestão partilhada do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo.

O Decreto-Lei n.º 145/2004, de 17 de Junho, que procede à criação do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, introduz uma tendência inovadora no âmbito da gestão, funcionamento e organização do sistema prisional, através da sua abertura à colaboração de entidades privadas. Salvaguardam-se, contudo, as funções específicas e exclusivas do Estado nas áreas da segurança, da vigilância, da articulação com os tribunais e da coordenação do tratamento prisional.

Ao abrigo desse diploma, em 10 de Setembro de 2004, foi celebrado entre a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e a Santa Casa da Misericórdia do Porto um protocolo de cooperação, com termo inicial em 1 de Janeiro de 2005 e termo final em 31 de Dezembro de 2010, após o período de renovação, por três anos, contratualmente estabelecido.

Os bons níveis de qualidade obtidos com o modelo de gestão partilhada no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, que o diferenciam positivamente do restante sistema prisional, representam um exemplo a seguir no curso da reforma do mesmo sistema, enquadrada no Programa do XVIII Governo Constitucional.

Reafirmando os princípios orientadores que ditaram a consecução de tal medida, a co-gestão prisional com entidade idónea e experiente revela-se como a melhor alternativa para assegurar a continuidade do funcionamento daquele estabelecimento prisional, com os níveis de qualidade que actualmente o caracterizam.

É com base na mais-valia retirada da experiência de gestão prisional desenvolvida desde 2005 com a Santa Casa da Misericórdia do Porto no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, que se entende necessário assegurar a continuidade do seu funcionamento, gestão e organização interna com base em mecanismos de gestão partilhada, nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2004, de 17 de Junho, tendo presente as alterações legislativas entretanto verificadas, nomeadamente o Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, e o Código dos Contratos Públicos.

Refira-se, ainda, que, estando em causa um novo serviço integrado que disponibiliza, em favor de um melhor funcionamento do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo e de uma melhor aptidão para garantir um adequado cumprimento das funções penitenciárias do Estado, as obrigações assumidas pela Santa Casa da Misericórdia do Porto não estão, nem podem vir a estar

proximamente, submetidas à concorrência, em razão da sua natureza e das suas características.

Por outro lado, tendo em conta que o protocolo a celebrar entre o Estado e a Santa Casa da Misericórdia do Porto institui uma cooperação para a gestão e funcionamento do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, estes actos não estão sujeitos aos procedimentos para a formação dos contratos previstos no Código dos Contratos Públicos, quer pela inexistência concreta e viável de alternativas ao co-contratante do Estado quer pela ausência de mercado propiciador de uma oferta do mesmo serviço integrado, alternativo e concorrencial, em relação ao prestado pela Santa Casa da Misericórdia do Porto.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais a celebrar um acordo de cooperação com a Santa Casa da Misericórdia do Porto para a gestão partilhada do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 145/2004, de 17 de Junho, a vigorar pelo prazo de cinco anos, automaticamente renovável por sucessivos períodos de três anos, até ao máximo de 20 anos.

2 — Isentar a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, da sujeição do acordo de cooperação às regras relativas às despesas plurianuais, podendo a sua celebração ocorrer no 2.º semestre do ano anterior à data do respectivo termo inicial.

3 — Autorizar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais a assumir o encargo com a execução do acordo de cooperação, nos montantes de € 1 240 474 para a prestação fixa anual e € 6,68 para a prestação variável diária por reclusa, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, a actualizar anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor apurado em cada ano pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — Autorizar que à despesa prevista a realizar em cada ano económico possa ser acrescido o saldo apurado no ano anterior, com relação aos dois últimos meses.

5 — Autorizar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais a assumir o encargo global estimado para os cinco primeiros anos de vigência do acordo de cooperação no montante de € 9 662 205, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, corrigido do valor do índice de preços no consumidor apurado em cada ano e de eventual revisão de preços.

6 — Delegar no Ministro da Justiça, ao abrigo dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, a competência para a prática de todos os actos no âmbito do processo, incluindo a competência para a outorga do contrato, com a faculdade de subdelegação no director-geral dos Serviços Prisionais.

7 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos desde 1 de Março de 2011.

8 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Março de 2011. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 40/2011

de 22 de Março

O regime da autorização da despesa com a celebração de contratos públicos consiste na repartição da competência para a autorização dessa despesa pelos diversos órgãos das entidades adjudicantes, consoante o montante do contrato a celebrar.

A aprovação deste regime através do presente decreto-lei visa três objectivos principais. Por um lado, introduzir normas gerais relativas a delegação de competências em matéria de autorização de despesa. Por outro lado, actualizar os montantes dos limites da autorização de despesa. Finalmente, harmonizar as regras da autorização de despesa com o novo Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Assim, em primeiro lugar, o diploma consagra regras gerais referentes a delegação de competência para autorizar despesas, que suavizam a rigidez da repartição legal da competência, seja através da habilitação para delegações expressas, seja através da previsão de delegações decorrentes directamente do regime legal.

Em segundo lugar, o presente diploma, em harmonia com o CCP, actualiza os montantes dos limites da autorização da despesa, tendo em conta a evolução dos preços nos últimos anos.

Os limites para a autorização de despesa estabelecem o valor até ao qual cada órgão das diferentes entidades adjudicantes está habilitado a autorizar que se pague um determinado valor pela celebração de um contrato. Até este momento, os limites para a autorização de despesas estavam fixados no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho. Com a aprovação do presente decreto-lei, são fixados novos valores para estes limiares, que conferem uma maior autonomia em matéria de autorização de despesa, atendendo a que os limites ora fixados são substancialmente superiores aos anteriormente vigentes.

Em terceiro lugar, deve referir-se que, nos termos do CCP, é à entidade competente para autorizar a despesa que cabe tomar a decisão de contratar, razão pela qual se revela fundamental, para saber a quem compete a decisão de dar início a um procedimento que tem em vista a celebração de um contrato público, estabelecer de forma clara a quem compete autorizar a despesa em cada caso.

Considerando ainda que o acto de autorização de despesa fixa o limite de valor até ao qual pode ser celebrado um determinado contrato, o exercício dessa competência, para além de pressupor o respeito pelas regras orçamentais relativas à cabimentação, representa também uma limitação do futuro preço contratual.

Finalmente, o presente decreto-lei revoga integralmente o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, cuja generalidade das disposições legais já haviam sido revogadas pelo CCP, e relativamente ao qual apenas se mantinham em vigor sete artigos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias.